



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE

Audiência Pública SNC nº 01/17 – Processo SEI 19957.002575/2017-42

Objeto: Minuta de instrução que altera artigos e anexos da Instrução CVM nº 308/99, que trata da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Introdução

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria para apresentar ao Colegiado as sugestões enviadas na Audiência Pública nº 01/17, que recebeu comentários do público entre os dias 29 de março e 28 de abril de 2017.

A audiência teve como objeto minuta de instrução (“Minuta”) propondo alterar alguns artigos e anexos da Instrução CVM nº 308/99, principalmente em duas frentes distintas: (i) a redução de exigências de documentos para a manutenção do registro; e (ii) a adoção de novos requisitos para a manutenção da qualidade e confiabilidade do cadastro de auditores

As manifestações na audiência pública recebidas tempestivamente¹ estão disponíveis na íntegra na página da CVM na rede mundial de computadores, razão pela qual todos os comentários e sugestões apresentados são citados neste relatório de forma resumida. Sugestões relativas a alterações ortográficas e a ajustes meramente redacionais não estão citadas, mas foram levadas em conta na elaboração da proposta definitiva de instrução. Por outro lado, eventuais sugestões e comentários sobre itens que não são objeto da presente proposta de alteração não foram considerados na elaboração do presente relatório, mas estão disponíveis na íntegra na página da CVM na rede mundial de computadores.

¹ As sugestões apresentadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, apesar de apresentadas após o prazo de conclusão da audiência pública, foram consideradas na elaboração deste relatório, tendo em vista a representatividade daquele órgão e do interesse público a ele associado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Para melhor descrever e comentar as sugestões recebidas, o relatório está organizado da seguinte forma:

Conteúdo do relatório

1. Participantes da audiência pública.....	5
2. Comentários à Minuta.....	5
2.1. Do Registro, Suas Categorias e Condições	5
2.1.1. Vínculo de emprego dos profissionais cadastrados como responsáveis técnicos de Auditor Independente – Pessoa Jurídica (art. 2º, § 2º)	5
2.1.2. Mudança na Forma Jurídica de Representação de uma Sociedade de Auditoria (art. 4º, incisos I, II e III).....	6
2.2. Da Instrução do Pedido de Registro	7
2.2.1. Certidão de Regularidade – Educação Profissional Continuada	7
2.2.2. Documento que instrui o pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica (art. 6º, inciso IX e inciso XIII).....	8
2.3. Da Comprovação da Atividade de Auditoria.....	9
2.3.1. Mudança da denominação de documento (art.7, inc. I e II §1º subitem a)	9
2.3.2. Mudança da relação dos cargos exercidos pelos auditores (art.7, § 2º)	11
2.4. Do Exame de Pedido e Prazo para Concessão do Registro	12
2.4.1. Prazo para concessão do registro (art. 9, caput)	12
2.4.2. Vedação a participação de um mesmo sócio, ou a assunção de responsabilidade técnica de um mesmo contador, em mais de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica registrado na Comissão de Valores Mobiliários (art. 11, § único).....	12
2.5. Das Informações Periódicas e Eventuais.....	14
2.5.1. Dispensa do envio da Declaração de Conformidade (art. 16, inciso I)	14
2.5.2. Identificação Profissional (art. 17, item b)	14
2.6. Das Normas Relativas ao Exercício da Atividade de Auditoria no Mercado de Valores Mobiliários	14
2.6.1. Mudança da denominação de documento (art.21).....	14
2.7. Das Hipóteses de Impedimento e Incompatibilidade	15



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.7.1. Descaracterizar a estimativa de provisões ou reservas técnicas como serviço de consultoria (art. 23, caput e inciso IV) e outras	15
2.8. Deveres e Responsabilidades dos Auditores Independentes e dos Administradores e Conselho Fiscal	16
2.8.1. Relatório Circunstanciado (art. 25, inciso II)	16
2.8.2. Troca de Denominação (art. 25, inciso IV)	17
2.8.3. Mudança da denominação de documento (art.25, item VI)	17
2.8.4. Inclusão de Observação Específica sobre Auditorias em Grupo (art.25, item VI).....	17
2.8.5. Mudanças na equipe de trabalho destinada a atividade de auditoria em entidades reguladas pela CVM (art.25, item VII)	18
2.8.6. Exigência de Exame de Qualificação Técnica específico para CVM (art.25, item VII).....	18
2.8.7. Mudança da palavra “registrada” para fiscalizada ou congênere (art.25, item VIII).....	19
2.8.8. Responsabilização dos Administradores das Entidades Auditadas pela contratação de auditores que não atendam as condições previstas na referida Instrução (art.27, §1º).....	19
2.8.9. Mudança na descrição da equipe de trabalho sujeita a fiscalização do cumprimento do programa de educação continuada (art.27, § 1º)	20
2.8.10. Mudança do Prazo para Comunicação da Mudança de Auditor (art.28, caput)	20
2.9. Do Exame de Qualificação Técnica	20
2.9.1. Número de vezes em que o Exame se realizará por ano (caput do art. 30).....	20
2.10. Da Rotatividade dos Auditores	21
2.10.1. Da Rotatividade dos Auditores Independentes (caput do art. 31 e caput do art. 31-A).....	20
2.11. Do Controle de Qualidade Externo	21
2.11.1. Inserção do IBRACON como formulador das diretrizes do controle de qualidade externo (art. 33).....	21
2.11.2. Prazo relacionado ao Controle de Qualidade Externo (caput do art. 33)	22
2.11.3. Do Local para Envio do Controle de Qualidade Externo (art. 33, § 2º).....	22



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.11.4. Eliminação do prazo para envio da revisão de controle de qualidade, em até dois anos contados da data de publicação desta Instrução (art. 33, § 3º)	22
2.11.5. Mudança no tipo do relatório sobre revisão do controle de qualidade para a finalidade de reativação do registro na CVM (art. 33, § 5º)	23
2.11.6. Suspensão por Descumprimento da Regra de Controle de Qualidade Externo (art. 33, § 6º)	24
2.12. Do Programa de Educação Continuada	24
2.12.1. Ampliação do escopo profissional necessário de estar incluído no grupo objeto do programa de educação continuada (art. 34, caput)	24
2.12.2. Inserção do IBRACON como formulador das diretrizes do programa de educação continuada (art. 34)	24
2.12.3. Inclusão de Novas Condições (art. 34, incisos I e II)	25
2.12.4. Da suspensão pelo Descumprimento (art. 34, § 3º, caput e inciso I)	25
2.12.5. Inclusão de Novas Condições (art. 34, § 4º, caput e inciso I)	27
3. Outros comentários e sugestões	28
3.1. CRC-SP.	28
3.2. Sr. Naim Tarabai.	28
3.3. IBRACON.	28
3.4. AMEC.	28
4. Proposta definitiva de instrução	28



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

1. Participantes da audiência pública

Os seguintes participantes manifestaram-se na audiência pública: (i) Associação de Investidores no Mercado de Capitais (“AMEC”); (ii) Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”); (iii) Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais (“CRC-MG”); (iv) Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (“CRC-SP”); (v) Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon); (vi) Sr. Naim Kansaon Tarabai; e (vii) Sr. Paulo Cesar Raimundo Peppe.

2. Comentários à Minuta

2.1. Do Registro, Suas Categorias e Condições

2.1.1. Vínculo de emprego dos profissionais cadastrados como responsáveis técnicos de Auditor Independente – Pessoa Jurídica (art. 2º, inciso II e §§ 2º e 3º)

Nos comentários apresentados pelo Ibracon existe preocupação com a alteração proposta pela SNC e seus possíveis impactos, afirmando que: “Não nos pareceu claro o conceito/abrangência desta mudança e as possíveis implicações que tal alteração poderá trazer em sua aplicação prática, especialmente de profissionais que atuem no quadro técnico da sociedade”.

Está sendo alterada a redação do inciso II, art. 2º, para sua adequação ao tipo societário previsto no atual Código Civil, a saber:

“II - Auditor Independente - Pessoa Jurídica (AIPJ), conferido a sociedade profissional, constituída sob a forma de sociedade simples pura, que satisfaça os requisitos previstos nos arts. 4º e 6º desta Instrução”

Em relação aos demais itens, a alteração proposta visa tornar mais claro o entendimento praticado pela área técnica, expresso na Nota Explicativa à ICVM 308/99, no sentido de requerer para o profissional que pretenda obter registro como responsável técnico de sociedade de auditoria registrada na CVM, a existência de uma efetiva relação de subordinação ao seu contratante (auditor independente – pessoa jurídica), uma vez que a este é atribuída responsabilidade conjunta ao exercício profissional de seu responsável técnico. Nesse sentido, está sendo incluído o § 3º ao art. 2º com vistas a tornar mais clara a necessidade de existência da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

relação de corresponsabilidade entre o Auditor Independente Pessoa Jurídica – AIPJ e seu responsável técnico.

2.1.2. Mudança na Forma Jurídica de Representação de uma Sociedade de Auditoria (art. 4º, incisos I, II e III)

Por sugestão do IBRACON, no tocante ao item I, a nova redação deveria ser mudada para: “Estar inscrita no registro competente, constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes a profissão de contador, adotando qualquer uma das formas previstas na Lei.”

No tocante às disposições contidas no inciso II o IBRACON entende que deve ser modificada a redação do respectivo item para: “a sociedade responsabilizar-se-á civilmente pela reparação de dano que ocasionar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional, nos termos da Lei 6.385/1976”.

Por sugestão do CRC-SP, o art. 4º, inciso III, a responsabilidade ilimitada deveria ser retirada do texto do normativo e transformada em responsabilidade limitada, estabelecendo um limite de valor.

Embora o Edital de Audiência Pública não tenha sugerido alterações aos incisos I e III do art. 4º, as sugestões e argumentos apresentados pelo Ibracon e pelo CRC-SP foram analisados e concluiu-se que as atuais exigências estabelecidas pelo art. 4º da ICVM 308/99 mostram-se razoáveis, dentro dos limites traçados pelo Código Civil, haja vista que consistem em mais um instrumento de garantia aos investidores no âmbito do exercício da auditoria independente, dada a essencialidade da atividade e a necessidade de manutenção da higidez e confiabilidade para o mercado de valores mobiliários.

Está sendo alterada a redação do inciso I, art. 4º, para sua adequação ao tipo societário previsto no atual Código Civil, a saber:

“I - estar inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob a forma de sociedade simples pura, constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.2. Da Instrução do Pedido de Registro

2.2.1. Certidão de Regularidade – Educação Profissional Continuada (art. 5º, inciso VII; art. 6º, inciso XIII e art. 6º-A, inciso VI)

O CRC-MG faz sugestão de redação incluindo a expressão “registro ativo no cadastro nacional de auditores independentes”, fazendo menção ao Cadastro de Auditores instituído pelo CFC, para o qual o Exame de Qualificação Técnica – Geral é o instrumento de acesso.

O CRC-SP sugere adequação da redação constante dos itens em destaque com o prazo estabelecido na NBC PG 12, aprovada pelo CFC.

O Ibracon propõe que seja mantido o requerimento da versão anterior, evitando que outros profissionais, além dos responsáveis técnicos, estejam sujeitos a este requerimento.

A redação proposta visa estabelecer condição para que o Exame de Qualificação Técnica – prova específica CVM tenha sua validade ampliada. Assim, o profissional aprovado no referido Exame e interessado em obter o registro junto à CVM, seja como auditor independente – pessoa física ou como responsável técnico de auditor independente – pessoa jurídica, pode, a qualquer tempo após sua aprovação, comprovar sua atualização frente às normas, padrões e requisitos que regem a atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, através do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Ressalte-se ainda que o requisito proposto passou a estar alinhado com a norma emitida pelo CFC, ao prever que o profissional estará sujeito ao cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada apenas a partir do ano seguinte ao de sua aprovação, razão do requisito imposto na proposta de redação.

A sugestão do CRC-MG de inclusão da expressão “registro ativo no cadastro nacional de auditores independentes” não pode ser acatada uma vez que o Cadastro de Auditores a ser considerado aqui é o mantido pela CVM. Em verdade, o Exame aplicado para ingresso no cadastro do CFC é apenas um dos requisitos para a inclusão no cadastro mantido pela CVM. Nesse sentido, lembramos que o registro e consequente cadastro, de que trata a ICVM 308/99 é aquele previsto no art. 26, e incisos, da Lei nº 6.385/76. Importante destacar que, o não atendimento ao Programa de Educação Continuada enseja a baixa no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI do CFC, conforme norma em vigor daquele Conselho, o que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

impossibilita o registro na CVM, uma vez que o profissional ficará impedido de obter a Certidão de Regularidade de cumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada expedida pelo CFC.

A sugestão do Ibracon no sentido de que seja mantido o requerido na versão anterior, evitando que outros profissionais, além dos responsáveis técnicos, estejam sujeitos a este requerimento, parece equivocada, haja vista que o que se está propondo aqui diz respeito ao **registro** de auditores independentes (pessoa física ou jurídica) e ao **cadastro** de responsáveis técnicos, aplicando-se, nesse momento, tão somente aos responsáveis técnicos que forem assim considerados por ocasião de um **novos** registro, ou aqueles que forem sendo cadastrados como **novos** responsáveis técnicos no transcorrer da atividade normal da sociedade. Assim, sugestão não acatada.

Estamos acatando a proposta do CRC-SP, adequando a redação proposta que prevê que o profissional estará sujeito ao cumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada apenas a partir do ano seguinte ao de sua aprovação.

2.2.2. Documento que instrui o pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica (art. 6º, inciso IX e inciso XIII)

O CRC-MG sugere que seja alterada a redação de identidade de contabilista, na categoria contador, para identidade profissional de contador, no inciso IX da Instrução.

A sugestão será acatada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

No inciso XIII o CRC-MG inclui a condição de que a certidão de regularidade que comprova o cumprimento do Programa de Educação Continuada esteja em conformidade com o registro ativo no Cadastro Nacional de Auditores Independentes, de modo a validar o cumprimento desse quesito por parte do Auditor Independente Pessoa Jurídica.

Em relação ao mesmo item, o Ibracon sugere a alteração da denominação de “Certificado de Aprovação no Exame de Qualificação Técnica” por “Certidão de Regularidade no Cadastro Nacional de Auditores Independentes”.

Em complemento, o Ibracon sugere a manutenção do requerimento constante da versão anterior da ICVM 308.

Os motivos da nova redação proposta já foram tratados no item 2.2.1 acima.

As sugestões não foram acatadas.

2.3. Da Comprovação da Atividade de Auditoria

2.3.1. Mudança da denominação de documento (art.7, incisos I e II §1º subitem a)

Por sugestão do IBRACON, do CFC e de Paulo César Peppe deve ocorrer a mudança da denominação de pareceres de auditoria para relatórios de auditoria, no âmbito do inciso I.

No âmbito do inciso II, subitem “a”, o IBRACON entende que a palavra autenticada deva ser substituída de modo que relatórios e demonstrações financeiras possam ser acompanhados por declaração da empresa auditada para os objetivos perseguidos nesse quesito.

O CRC-SP entende que a expressão autenticação pela entidade auditada deva ser eliminada ou substituída por autenticação em Cartório, devido à dificuldade prática de se atender a essa exigência.

Por sugestão do CRC-SP a exigência de demonstrações contábeis auditadas publicadas deveria ser eliminada, pois limita novas firmas ou novos auditores a atuarem no âmbito do mercado de capitais.

Neste item, a principal alteração proposta é a exclusão da letra “b”, § 1º, requerendo, portanto, que a experiência comprovada seja **exclusiva** em trabalhos de **auditoria externa independente**, acabando com a aceitação de trabalhos de auditoria interna, mesmo aqueles que possam ser caracterizados como de auditoria de demonstrações contábeis, uma vez que, na



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

prática, os objetivos pretendidos e exames efetuados tendem a ser completamente díspares em sua execução (auditoria interna *versus* auditoria externa). Complementarmente, foi incluída a possibilidade de que a comprovação da experiência seja feita com documentos disponibilizados na rede mundial de computadores. Outro ponto atacado foi a compatibilização do tempo de comprovação do exercício da atividade de auditoria necessário para o profissional que atuou de forma independente (sem vínculo com sociedade de auditoria) ou em sociedades de auditoria não registradas na CVM, com aquele que desenvolveu sua carreira profissional em sociedade de auditoria registrada na CVM, passando-se a requerer deste último cinco anos de experiência na atividade de auditoria de demonstrações contábeis, ao invés dos dois anos anteriormente requeridos, após ter alcançado o cargo de direção, gerência ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis.

Em relação à citação do termo “pareceres de auditoria” e sua troca por “relatórios de auditoria”, consideramos oportuna a sugestão apresentada pelo Ibracon e pelo Sr. Paulo César Peppe. Entretanto, deve ser ressaltado que a comprovação em questão ainda pode ser feita com trabalhos desenvolvidos e executados antes da adoção do termo “relatórios de auditoria”. Assim, consideramos que as duas nomenclaturas ainda podem constar da norma.

Conforme disposto no § 1º do Art. 7º, tanto na redação anterior, como na redação proposta, a CVM poderá ainda, **a seu exclusivo critério**, aceitar que a comprovação da atividade de auditoria se faça mediante a apresentação de trabalhos realizados que não tenham sido publicados. Neste caso, o interessado deverá apresentar como comprovação de cada trabalho realizado o parecer ou relatório de auditoria, o relatório circunstanciado correspondente e as respectivas demonstrações contábeis auditadas. Objetivando resguardar o sigilo profissional e garantir a sua autenticidade, é indispensável que esses documentos sejam autenticados pela entidade auditada, devendo conter, ainda, autorização para que eles possam ser apresentados à CVM com a finalidade exclusiva de comprovar a atividade de auditoria do interessado. É importante ressaltar que essa comprovação estará também sujeita à avaliação da qualidade do trabalho realizado e poderá incluir também a disponibilização dos respectivos papéis de trabalho à verificação da CVM.

Cabe ressaltar que, ao requisitar a autenticação pela entidade auditada das



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

demonstrações contábeis e respectivos pareceres ou relatórios de auditoria, o que se busca é a certeza da autenticidade, através do atesto da entidade auditada, de que aquelas peças correspondem integralmente ao material oportunamente produzido e em poder da empresa. Tal requisito é aplicável apenas aos trabalhos de auditoria desenvolvidos em entidades que não publicam suas demonstrações contábeis (inclusos notas explicativas e relatório de auditor) e que, **alternativamente**, poderão ser apresentadas à CVM para fins de comprovação da experiência em atividade de auditoria independente.

Pelas razões expostas, as sugestões não foram acatadas.

2.3.2. Mudança da relação dos cargos exercidos pelos auditores (art.7, § 2º)

Por sugestão do IBRACON, a relação dos cargos possíveis de terem sido ocupados pelos auditores para comprovação do exercício da atividade passaria de cargo de direção, gerência ou supervisão na área de auditoria das demonstrações contábeis para sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.

A inclusão de “sócios” na relação de cargos possíveis para fins de comprovação de experiência na atividade de auditoria independente não pode ser aceita, tendo em vista que em muitas sociedades de auditoria existem sócios que, apesar de contadores legalmente habilitados, não executam, ou jamais executaram, a atividade de auditoria independente com a aplicação integral de todos os requerimentos dispostos nas normas profissionais de auditoria independente, necessária para ser considerada como satisfatória para os fins pretendidos. Assim, se a obtenção da participação na sociedade é oriunda do desenvolvimento de uma carreira profissional na área de auditoria de demonstrações contábeis, temos comprovação de que todos os cargos elencados, exceto o de sócio, foram desenvolvidos e galgados nessa área. Por outro lado, se a participação na sociedade foi obtida por aquisição ou aporte de capital, por exemplo, sem a devida experiência na condução de trabalhos de auditoria independente, não há como considerar essa participação como experiência profissional. Há ainda a possibilidade de o profissional ter executado tais trabalhos de forma autônoma, assumindo a responsabilidade inerente e em respeito às normas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

profissionais de auditoria independente. Nesse caso, entende-se que este apresenta a experiência mínima requerida pela norma, atendidos os requisitos de comprovação.

2.4. Do Exame de Pedido e Prazo para Concessão do Registro

2.4.1. Prazo para concessão do registro (art. 9, caput)

Por sugestão do CRC-SP, o período de análise do pedido de registro deveria ser ampliado para o máximo de 90 dias.

A sugestão apresentada pelo CRC-SP está fora do escopo da presente audiência pública, razão pela qual não será acatada.

2.4.2. Vedação a participação de um mesmo sócio, ou a assunção de responsabilidade técnica de um mesmo contador, em mais de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica registrado na Comissão de Valores Mobiliários (art. 11, § único)

Por sugestão do CFC deve existir um prazo de transição de 1 ano para a aplicação da regra acima e adequação das entidades e dos profissionais a ela sujeitas.

O IBRACON entende que a vinculação de um auditor independente a mais de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica não traria prejuízos à sua atuação profissional.

No âmbito do artigo 11, por sugestão de Naim Tarabai, Auditor Independente – Pessoa Física não poderia ter vínculo empregatício com qualquer empresa de contabilidade e não só de auditoria.

O CRC-SP entende que a limitação extrapola o direito constitucional e legal do profissional da Contabilidade exercer sua profissão e, portanto, entende que o artigo deva ser eliminado.

A proposta apresentada procura estabelecer uma relação de equidade entre o tratamento dado ao auditor independente – pessoa física e ao auditor independente – pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos. Como consta da norma, não é permitido o registro, na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, de contador que seja sócio, diretor ou responsável técnico



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

ou que tenha vínculo empregatício com Auditor Independente - Pessoa Jurídica. Entretanto, para o sócio, ou responsável técnico, de auditor independente – pessoa jurídica registrado na CVM não se apresenta esse impedimento. Temos, portanto, situação que beneficia um participante em detrimento de outro.

Nesse sentido, é conveniente esclarecer que o nosso entendimento é o de que a participação em mais de uma sociedade de auditoria, seja como sócio, seja como responsável técnico, pode propiciar, por exemplo, a adoção de procedimentos, ou de acordos, que visem proporcionar eventual burla à regra de rotatividade de auditores.

Esse entendimento, inclusive, já havia sido manifestado no item 6 do Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/nº 01/2017. Nele, consta a interpretação de que a existência de sócios e responsáveis técnicos em comum, utilização de um mesmo endereço ou a relação direta de parentesco entre sócios de auditores independentes – pessoa jurídica, podem indicar eventual inobservância à regra de rotatividade dos auditores.

Ainda nesse contexto, cabe mencionar que a limitação de participação de um sócio a apenas uma sociedade de auditoria **registrada na CVM** não caracteriza inobservância ao direito constitucional de livre associação. Em verdade, não há qualquer impedimento à livre associação do profissional; podendo ter quantas associações e participações desejar, inclusive dentro de um mesmo grupo econômico. Entretanto, a participação em auditor independente – pessoa jurídica **registrado na CVM**, seja como sócio ou responsável técnico, será limitada a apenas 01 (uma) sociedade.

Nesse sentido, considerando que a adoção deste novo requerimento demandará tempo para sua efetivação e adequação por parte das sociedades de auditoria, entendemos oportuna a concessão de prazo para adaptação, como sugerido pelo CFC. Assim, está sendo estabelecido o início da vigência desta alteração para 01.01.2019, conforme disposto no Art. 4º da instrução alteradora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.5. Das Informações Periódicas e Eventuais

2.5.1. Dispensa do envio da Declaração de Conformidade (art. 16, inciso I)

Por sugestão de Paulo César Peppe, o auditor independente no cumprimento das informações requeridas no anexo VI (Informação Anual) da referida ICVM, relativas ao exercício anterior, tendo a obrigatoriedade de efetuar a atualização cadastral por este evento, ficaria desobrigado da DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE exigida pela Instrução CVM 510.

A sugestão apresentada está fora do escopo da presente audiência pública, razão pela qual não será acatada.

2.5.2. Identificação Profissional (art. 17, item b)

O CRC-MG sugere que seja alterada a redação de identidade de contabilista, na categoria contador, para identidade profissional de contador, no art. 17, item b, da Instrução.

Sugestão aceita.

2.6. Das Normas Relativas ao Exercício da Atividade de Auditoria no Mercado de Valores Mobiliários

2.6.1. Mudança da denominação de documento (art.21)

Por sugestão do IBRACON, do CFC e de Paulo César Peppe deve ocorrer a mudança da denominação de pareceres de auditoria para relatórios de auditoria.

Sugestão aceita.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.7. Das Hipóteses de Impedimento e Incompatibilidade

2.7.1. Descaracterizar a estimativa de provisões ou reservas técnicas como serviço de consultoria (art. 23, caput e inciso IV) e outras

Por sugestão do IBRACON, o auditor independente não deveria ter regulamentação específica para limitação de suas atividades, mas apenas ficar restrito ao cumprimento das normas emitidas pelo CFC.

Por sugestão do CRC-SP o artigo deve ser suprimido, pois se tornou redundante em vista que as Normas Brasileiras de Contabilidade detalham melhor os limites e normas de independência profissional.

Por sugestão de Paulo César Peppe, a determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e provisões para contingências deixariam de serem consideradas serviços de consultoria, se nos procedimentos da auditoria, pelas evidências obtidas, o auditor julgasse que os valores apresentados pela entidade, poderiam estar incompatíveis com os mais adequados.

As sugestões apresentadas pelo Ibracon, pelo CRC-SP e pelo Sr. Paulo César Peppe estão fora do escopo da presente audiência pública, razão pela qual não serão acatadas.

No entanto, cabe comentar que parece haver certa confusão na interpretação da vedação prevista no Art. 23, caput e inciso IV. O mencionado dispositivo veda a **prestação de serviços de consultoria** que possam caracterizar a perda da objetividade e independência do auditor, citando como exemplo, entre outros, a **determinação** de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências. Portanto, a norma **não veda**, e de outra forma não poderia ser, o exame ou revisão, no curso dos trabalhos de auditoria independente, dos valores tomados pela administração para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.8. Deveres e Responsabilidades dos Auditores Independentes e dos Administradores e Conselho Fiscal

2.8.1. Relatório Circunstanciado (art. 25, inciso II)

Por sugestão da AMEC, deveria ocorrer modificação da condição de envio do Relatório Circunstanciado da auditoria para o Conselho Fiscal. Assim, ao invés de ser enviado quando solicitado deve ser enviado sempre que o Conselho Fiscal estiver instalado.

Por sugestão do CRC-SP, deveria ser inserida a palavra “significativa” para qualificar as deficiências ou ineficácias identificadas.

O IBRACON solicita esclarecimentos sobre os objetivos desejados pela CVM ao solicitar: a) o resultado dos exames do auditor sobre os controles internos da auditada, e b) a inclusão dos resultados de seus exames sobre os procedimentos contábeis da auditada.

A sugestão encaminhada pela AMEC cria uma obrigação aos auditores independentes, ao exigir que cópia de seu relatório circunstanciado seja apresentado ao Conselho Fiscal, quando instalado. Do ponto de vista de governança e compliance institucional, entendemos que tal obrigatoriedade caminha em conjunto com os objetivos da norma ao recomendar sua apresentação ao Conselho Fiscal. Assim, entendemos oportuna a sugestão da AMEC e sua adoção.

Em relação à proposta do CRC-SP, onde é feita menção à expressão “significativa”, ou seja, que o relatório circunstanciado faça citação apenas àquelas deficiências consideradas significativas pelos auditores, lembramos que o assunto já foi objeto do Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/nº 01/2017 (item 7), onde foi manifestado o nosso entendimento quanto ao conteúdo do referido relatório. Portanto, as alterações propostas apenas confirmam aquele entendimento. A sugestão do CRC-SP não foi aceita.

A proposição apresentada pelo IBRACON está relacionada à redação proposta ao inciso II, artigo 25 da ICVM 308/99, onde existe a menção à expressão “resultado dos exames” realizados pelos auditores independentes. Nesse sentido, esclarecemos que a proposição contida na minuta estava fundada no fato de o auditor expressar no respectivo relatório os achados e observações realizados durante o transcorrer dos trabalhos, já que o resultado dos seus exames estaria consignado no relatório de auditoria emitido ao final dos trabalhos como um todo. Assim,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

consideramos oportuna a substituição da expressão “o resultado de seus exames” por “suas observações”. Sugestão aceita.

2.8.2. Troca de Denominação (art. 25, inciso IV)

Por sugestão da AMEC, deveria ocorrer modificação da expressão “Princípios Fundamentais de Contabilidade” por “Princípios de Contabilidade e com a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de relatório Contábil-Financeiro”.

O CRC-SP entende que o artigo deva ser eliminado. Caso o artigo venha a permanecer deva ocorrer modificação da expressão “Princípios Fundamentais de Contabilidade” por “Práticas Contábeis adotadas no Brasil”.

As sugestões apresentadas pela AMEC e pelo CRC-SP estão fora do escopo da presente audiência pública, razão pela qual não serão acatadas.

2.8.3. Mudança da denominação de documento (art.25, item VI)

Por sugestão do IBRACON, do CFC e de Paulo César Peppe deve ocorrer a mudança da denominação de pareceres de auditoria para relatórios de auditoria.

Sugestão aceita.

2.8.4. Inclusão de Observação Específica sobre Auditorias em Grupo (art.25, item VI)

Por sugestão de Paulo César Peppe , deveria ser inserida, ao final do texto, consideração a respeito de auditorias de grupos, com a inclusão da seguinte frase: “assim como acesso a informações no caso entre auditores componentes de auditorias de grupos”, para alinhamento de respectiva Instrução com a NBC TA 600, a qual trata das considerações especiais aplicáveis às auditorias de grupos, em particular aquelas que envolvem auditores de componente.

A sugestão apresentada pelo Sr. Paulo César Peppe está fora do escopo da presente audiência pública, além do que, entendemos que as normas profissionais de auditoria independente já tratam do tema, razão pela qual não será acatada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.8.5. Mudança na equipe de trabalho destinada a atividade de auditoria em entidades reguladas pela CVM (art.25, item VII)

O Sr. Paulo César Peppe, sugere que além do staff composto por assistentes, auditores semi seniores, seniores e eventuais especialistas haja ainda, a obrigatoriedade de participação na mencionada equipe, de sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, que tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM.

Por sugestão do CRC-SP, os supervisores deveriam ser retirados do grupo citado no referido item devido a não possuírem função de gerenciamento.

A proposta de redação apresentada pela CVM procura harmonizar os requisitos necessários para os componentes da equipe de auditoria, que exerçam função de gerência, com outras regulamentações que já adotam tais requisitos (p.ex. Resolução CMN n.º 3198/04, Art. 18), além de garantir a execução dos trabalhos por pessoal qualificado (em nível de gerência) e com a competência necessária para o desempenho de suas atividades, comprovada, inclusive, com a aprovação no respectivo Exame de Qualificação Técnica – prova específica CVM.

Em relação à proposta do CRC-SP de excluir do rol de profissionais os “supervisores”, cabe apontar o fato de que alguns auditores independentes com registro na CVM vêm adotando a denominação de “supervisor” para profissionais que gerenciam equipes de campo.

As sugestões não serão acatadas.

2.8.6. Exigência de Exame de Qualificação Técnica específico para CVM (art.25, item VII)

Por sugestão do IBRACON, a exigência somente deveria recair sobre o responsável técnico pela auditoria.

A proposta de redação apresentada na minuta procura harmonizar os requisitos necessários para os componentes da equipe de auditoria que exerçam função de gerência com outras regulamentações que já adotam tais requisitos (p.ex. Resolução CMN n.º 3198/04, Art. 18), além de garantir a execução dos trabalhos por pessoal qualificado (em nível de gerência) e com competência necessária para o desempenho de suas atividades.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Assim, entendemos que todos os profissionais, com função de gerência (incluídos os sócios) e que participem das equipes de auditoria, devem ter sido aprovados no respectivo Exame de Qualificação Técnica.

Entretanto, considerando que a adoção deste novo requerimento demandará tempo para sua efetivação e adequação, entendemos oportuna a concessão de prazo para adaptação. Assim, está sendo estabelecido o início da vigência desta alteração para 01.01.2019, conforme disposto no Art. 4º da instrução alteradora para a transição e regularização do novo requerimento proposto.

2.8.7. Mudança da palavra “registrada” para fiscalizada ou congênera (art.25, item VIII)

Por sugestão do IBRACON, a palavra registrada deveria ser modificada por fiscalizada ou outra que não possibilitasse a inclusão de instituições financeiras no rol das companhias mencionadas nesse quesito.

A sugestão do Ibracon será acatada com a modificação da palavra “registrada” por “regulada”.

2.8.8. Responsabilização dos Administradores das Entidades Auditadas pela contratação de auditores que não atendam as condições previstas na referida Instrução (art.27, §1º)

Por sugestão do CRC-SP não é comercialmente adequado transferir a responsabilidade do cumprimento de Educação Profissional Continuada para o contratante devido à característica de longo prazo do trabalho dos auditores e à rotatividade dos participantes de cada equipe.

O IBRACON questiona se é adequada a responsabilização dos administradores de entidades auditadas pelo monitoramento do cumprimento das exigências de educação continuada.

Sugestões acatadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.8.9. Mudança na descrição da equipe de trabalho sujeita a fiscalização do cumprimento do programa de educação continuada (art.27, § 1º)

Por sugestão do IBRACON, a expressão “cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria” deve ser substituída por “sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria”.

Sugestão não aplicável em razão da aceitação de eliminação da proposta de alteração.

2.8.10. Mudança do Prazo para Comunicação da Mudança de Auditor (art.28, caput)

Por sugestão da AMEC, a companhia teria a exigência de comunicar imediatamente à CVM e ao mercado a mudança da sociedade auditora.

A sugestão apresentada pela AMEC está fora do escopo da presente audiência pública, razão pela qual não será acatada. Ademais, citada disposição estabelece prazo máximo, nada impedindo à entidade auditada a comunicação do fato em menor prazo.

2.9. Do Exame de Qualificação Técnica

2.9.1. Número de vezes em que o Exame se realizará por ano (caput do art. 30)

O CRC-MG sugeriu a realização de dois exames por ano, ao invés de apenas um exame por ano como havia sido sugerida na minuta da presente Instrução.

A redação proposta visa à adequação da ICVM 308/99 à realidade normativa estabelecida pelo CFC que realiza o exame apenas uma vez ao ano. Entretanto, a redação proposta já contempla a possibilidade de o CFC vir a revisar a quantidade de exames anuais.

A sugestão do CRC- MG não será acatada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.10. Da Rotatividade dos Auditores

2.10.1. Da Rotatividade dos Auditores Independentes (caput do art. 31 e caput do art. 31-A)

Por sugestão do IBRACON, do CRC-SP e da AMEC, o prazo para rodízio dos auditores deveria passar de 5 para 10 anos. Assim sendo, o caput dos artigos 31 e 31-A e demais incisos do artigo 31-A deveriam ser adequados a esse novo prazo.

Em relação às sugestões de redação para os artigos 31 e 31-A da ICVM 308/99, lembramos que tais artigos estão fora do escopo da presente audiência pública, razão pela qual não serão acatadas.

Ademais, a possibilidade de alteração de prazo de rotatividade de auditores de 05 (cinco) para 10 (dez) anos já é prevista na norma atualmente em vigor, cabendo à entidade auditada adotar os requisitos para o exercício dessa prerrogativa.

2.11. Do Controle de Qualidade Externo

2.11.1. Inserção do IBRACON como formulador das diretrizes do controle de qualidade externo (art. 33)

Por sugestão do CRC-SP deveria ser incluído o IBRACON como entidade formuladora de diretrizes do programa de educação continuada.

Apesar do reconhecimento da importância da participação do Ibracon no desenvolvimento do Controle de Qualidade Externo, inclusive com a participação direta na composição do Comitê Administrador do Programa, a norma em vigor que estabelece as diretrizes para o Programa de Revisão Externa de Qualidade é aprovada e emitida pelo CFC. Assim, apenas por uma questão de adequação normativa, foi retirada a menção ao Ibracon. A sugestão não será acatada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.11.2. Prazo relacionado ao Controle de Qualidade Externo (caput do art. 33)

Por sugestão de Paulo César Peppe, no mínimo a cada quatro anos, os auditores independentes devem se submeter à revisão do seu controle de qualidade.

O IBRACON entende que deveria ser acrescido a expressão “ciclo de” ao período de 4 anos necessários para revisão do seu controle de qualidade.

Entendemos que a proposta apresentada pelo Ibracon aproxima a redação do dispositivo à norma do CFC que trata do controle de qualidade externo, bem como atende ao proposto pelo Sr. Paulo César Peppe.

Assim, a sugestão do Ibracon será acatada.

2.11.3. Do Local para Envio do Controle de Qualidade Externo (art. 33, § 2º)

Por sugestão do IBRACON o relatório de revisão de qualidade deveria ser enviado para o Comitê Administrador de Revisão Externa de Qualidade (CRE) e não para o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Considerando que o Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE) é vinculado diretamente ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), sendo instituído por este, não vislumbramos a necessidade de alteração da proposta constante do Edital. Além disso, eventuais mudanças na gestão do CRE, ou ainda, a simples alteração de nome do Comitê, demandaria ajuste na norma para adequação.

Assim, a sugestão não será acatada.

2.11.4. Eliminação do prazo para envio da revisão de controle de qualidade, em até dois anos contados da data de publicação desta Instrução (art. 33, § 3º)

Por sugestão do CRC-SP o artigo deve ser eliminado.

O referido prazo consta da redação original da ICVM 308/99 e se referia a regra de transição, cujos efeitos já foram atingidos.

No entanto, não se está reeditando a ICVM 308, apenas alterando-a, conforme proposto



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

do Edital de Audiência Pública, motivo pelo qual a sugestão não será acatada.

2.11.5. Mudança no tipo do relatório sobre revisão do controle de qualidade para a finalidade de reativação, após suspensão, do registro na CVM (art. 33, § 5º)

Por sugestão do CRC-SP o relatório da nova revisão de controle de qualidade para auditores que tenham descumprido a condição disposta no caput do artigo não deverá ser um “relatório emitido sem ressalvas”, mas um “relatório sem abstenção de opinião ou não adverso”, em atendimento à NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares.

Por sugestão do CFC a regra de baixa da suspensão imposta pelo descumprimento em pelo menos 2 dos 5 anos do programa de revisão do controle de qualidade poderia ser ampliado para dois relatórios adversos ou com abstenção de opinião. Por sugestão do CFC a reativação após a suspensão não deveria estar atrelada apenas a emissão de novo relatório sem ressalva. Segundo o CFC a reativação deveria estar condicionada a aprovação pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo CFC.

A suspensão proposta não se aplica ao primeiro descumprimento, mas sim, ao descumprimento reiterado. Além disso, motivos atenuantes ou de força maior poderão ser considerados quando da análise de cada caso, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, é nosso entendimento que o auditor independente suspenso, por descumprimento às disposições do art. 33, somente poderá reativar seu registro com a apresentação de relatório de revisão do tipo “sem ressalvas”, posto que:

a) o descumprimento reiterado à revisão externa de qualidade normalmente não é ocasional, ou decorrente de evento fortuito, mas ocorre de forma deliberada e repetida, e portanto, não se justifica que o auditor em atuação irregular tenha o mesmo tratamento daqueles que cumpriram com as normas e arcaram com os custos inerentes, quando indicados à revisão, e

b) ao não se submeter à revisão externa de qualidade o auditor independente aumenta o risco inerente de uma atuação inapropriada, consideradas as normas profissionais de auditoria independente, tendo em vista a não revisão externa de seus trabalhos e da sua estrutura de controle de qualidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Dessa forma, as sugestões não serão acatadas.

2.11.6. Suspensão por Descumprimento da Regra de Controle de Qualidade Externo (art. 33, § 6º)

Por sugestão de Paulo César Peppe, caso o revisor inclua relatório de revisão adverso ou com abstenção de opinião para o revisado, todos os seus trabalhos de auditoria de entidades sob a supervisão da CVM poderão, a critério de julgamento do Colegiado, ser considerados inválidos.

A sugestão apresentada está fora do escopo da presente audiência pública, razão pela qual não será acatada. Ademais, vale lembrar que, uma vez detectados problemas, sejam na condução dos trabalhos de auditoria, ou nas próprias revisões externas de qualidade, a CVM instaura procedimentos administrativos próprios para apuração dos fatos e eventual imputação de responsabilidades dos auditores revisores e dos auditores revisados.

2.12. Do Programa de Educação Continuada

2.12.1. Ampliação do escopo profissional necessário de estar incluído no grupo objeto do programa de educação continuada (art. 34, caput)

Por sugestão do CFC qualquer integrante com função de gerência envolvido em trabalho de auditoria deve estar incluído no grupo profissional que deve estar submetido às exigências de educação continuada.

Entendemos que a sugestão já está contemplada na redação proposta para o inciso VII do Art. 25.

2.12.2. Inserção do IBRACON como formulador das diretrizes do programa de educação continuada (art. 34)

Por sugestão do CRC-SP deveria ser incluído o IBRACON como entidade formuladora de diretrizes do programa de educação continuada



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Apesar do reconhecimento da importância da participação do Ibracon no desenvolvimento do Programa de Educação Profissional Continuada, inclusive com a participação direta na composição da Comissão de Educação Profissional Continuada instituída pelo CFC, a norma em vigor que estabelece as diretrizes para o Programa é aprovada e emitida pelo CFC. Assim, por uma questão de adequação normativa, foi retirada a menção ao Ibracon e a sugestão não será acatada.

2.12.3. Inclusão de Novas Condições (art. 34, incisos I e II)

Por solicitação de Paulo César Peppe, deveriam ser incluídos os seguintes itens no âmbito do artigo 34:

I – A educação profissional continuada a que se refere o caput do artigo servirá para a garantia dos serviços de auditoria independente relativos ao exercício do ano seguinte ao de cumprimento da educação profissional continuada.

II – Excepcionalmente para o ano de 2017, a educação profissional continuada abrangerá a competência dos anos de 2017 e 2018.

Tendo em vista a defasagem existente entre a realização dos cursos por parte do profissional, prestação de contas ao sistema CFC/CRCs, análises de eventuais recursos e a disponibilização da efetiva relação dos profissionais que atenderam ou que não atenderam ao programa ocorrer apenas ao final do ano seguinte, não há como atender a tal sugestão.

Por outro lado, não é demais lembrar que, uma vez detectados problemas, a CVM instaura procedimentos administrativos próprios para apuração dos fatos e eventual imputação de responsabilidades.

2.12.4. Da suspensão pelo Descumprimento (art. 34, § 3º, caput e inciso I)

Por sugestão do CFC deve ser retirada a possibilidade de suspensão do cadastro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica devido ao descumprimento do programa de educação continuada por parte de sócio ou responsável técnico, devido ao grande prejuízo possível de ser causado à entidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Por sugestão do IBRACON, deve ser alterada a redação sobre a possível suspensão do auditor independente – pessoa jurídica, caso o descumprimento tiver sido provocado por empregados contadores.

O IBRACON rejeita a imediata suspensão do registro de Auditor Independente – Pessoa Física se esta incorrer em descumprimento da exigência relacionada ao programa de educação continuada. A entidade oferece como alternativas: a) inclusão de período de remediação por parte do profissional, b) penalidades monetárias a pessoa física e, posteriormente, a pessoa jurídica, e c) período de suspensão do profissional.

Ao contrário do entendimento manifesto nas sugestões apresentadas, o texto proposto no Edital de Audiência Pública não trata de suspensão do auditor independente – pessoa jurídica, a saber:

§3º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do **Auditor Independente – Pessoa Física**, ou do **cadastro como responsável técnico** de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Instrução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis. (grifos nossos).

Em nosso entendimento, o dispositivo proposto está bastante claro ao referir que a incidência de uma possível suspensão se dará somente para o **profissional** que não atender ao Programa de Educação Continuada, seja ele auditor independente – pessoa física ou responsável técnico de auditor independente – pessoa jurídica. Essa eventual suspensão não se estende, automaticamente, ao auditor independente – pessoa jurídica.

Por outro lado, e não menos importante, deve ser lembrado que o §2º do mesmo artigo 34 estabelece que ao auditor independente – pessoa jurídica cabe responsabilidade de fazer cumprir, por parte de seu corpo técnico e de seus sócios, os ditames previstos na norma que rege o Programa.

Em relação à sugestão do Ibracon no sentido de rejeitar suspensão do registro do Auditor



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Independente – Pessoa Física, lembramos que a educação profissional continuada objetiva a manutenção de um elevado padrão de capacitação técnica e de atualização constante a respeito das normas profissionais, dos procedimentos contábeis e de auditoria e das normas relacionadas ao exercício da sua atividade no mercado de valores mobiliários. Além disso, lembramos que a suspensão proposta não se aplica ao primeiro descumprimento, mas sim, ao descumprimento reiterado, além da sempre assegurada garantia ao direito de ampla defesa e do contraditório.

Sugestões não acatadas.

2.12.5. Inclusão de Novas Condições (art. 34, § 4º, caput e inciso I)

Por solicitação de Paulo César Peppe, deveriam ser incluídos os seguintes itens no âmbito do artigo 34:

§ 4º Ao Auditor Independente – Pessoa Jurídica ou Física compete a atribuição de observar e alertar a entidade auditada quanto a obrigação no cumprimento da educação profissional continuada dos responsáveis pela preparação das demonstrações contábeis das entidades vinculadas a CVM, incluindo as Sociedades de Grande Porte previstas na Lei 11.638/07.

I – Os termos previstos no parágrafo § 4º acima, aplica-se também para os responsáveis de preparação das demonstrações contábeis das sociedades coligadas ou controladas das entidades vinculadas a CVM, incluindo as sociedades de grande porte previstas na Lei 11.638/07.

Apesar de considerar extremamente importante que as sociedades auditadas mantenham um programa de educação profissional continuada direcionado aos preparadores de suas demonstrações contábeis, a ICVM 308 trata do registro e atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários, além do fato de que eventual regulamentação no sentido de exigir o cumprimento ao programa de educação continuada pelos responsáveis pela preparação das demonstrações contábeis estar fora do limite de relação da CVM.. Por esses motivos, a sugestão não será acatada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

3. Outros comentários e sugestões

3.1. Por sugestão do CRC-SP, substituição dos termos demonstrações financeiras por demonstrações contábeis, ao longo de todo o texto.

3.2. Por sugestão do Sr. Naim Tarabai deveria existir um estudo dos possíveis reflexos advindos da lei sobre a terceirização, a qual, segundo o Sr. Tarabai, impacta diretamente na norma concernente ao registro. Esta sugestão não faz parte do escopo da presente audiência pública.

3.3. O IBRACON sugere unificar as informações do Anexo VI da Instrução com as informações cadastrais solicitadas a auditores independentes previstas na ICVM 510/11.

3.4. A AMEC ainda incluiu sugestões relacionadas com as ICVM 381 e 480, bem como, que envolvem compliance institucional, que estão fora do escopo da presente audiência pública.

As sugestões constantes dos itens 3.1 a 3.4 estão fora do escopo da presente audiência pública, razão pela qual não serão acatadas.

4. Proposta definitiva de instrução

A proposta definitiva de instrução, incorporando as sugestões acatadas, segue em anexo ao presente relatório.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

(Original assinado por)

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria